



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

1. A Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) nº 00190.109231/2021-21 designada pela Portaria nº 2.456, de 21.10.2021, publicada no DOU nº 201, de 25.10.2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual **recomenda** a aplicação à pessoa jurídica **JÚLIO CARON ADVOGADOS**, CNPJ **06.348.905/0001-33**, das sanções de **multa no valor de R\$ 6.000,00**, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei nº 12.846/2013, de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, e de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por ter subvencionado a atuação da DAVATI MEDICAL SUPPLY, auxiliando-a na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra Covid-19 ao Ministério da Saúde, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da [Lei nº 12.846/2013 \(Lei Anticorrupção – LAC\)](#) e enquadramento no art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, todos da [Lei nº 8.666/1993 \(Lei de Licitações\)](#), com base nas razões de fato e de direito a seguir relacionadas.

I – BREVE HISTÓRICO

2. Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) nº 00190.109231/2021-21, instaurado com o objetivo de apurar condutas da organização **JÚLIO CARON ADVOGADOS**, CNPJ 06.348.905/0001-33, sociedade simples, doravante denominada **CARON ADVOGADOS**, que teria subvencionado e auxiliado a DAVATI MEDICAL SUPPLY LLC na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra Covid-19.

3. Em 30.06.2021 foi instaurada Investigação Preliminar Sumária – IPS (SEI 2146532) no uso da atribuição conferida pelo artigo 7º da Instrução Normativa CGU nº 08/2020, para apurar supostas irregularidades em razão da publicação jornalística, em 29.06.2021, de reportagem intitulada “Governo Bolsonaro pediu propina de US\$ 1 por dose, diz vendedor de vacina” no sítio eletrônico do jornal Folha de São Paulo (SEI 2146525).

4. De acordo com a referida matéria, em 25.02.2021, durante um jantar no restaurante Vasto no Brasília Shopping, o representante da empresa DAVATI MEDICAL SUPPLY LLC, Luiz Paulo Domingueti Pereira, ao ofertar 400 milhões de doses da vacina AstraZeneca teria sido surpreendido pelo então Diretor de Logística em Saúde do Ministério da Saúde, Roberto Ferreira Dias, com o pedido de propina de US\$ 1.00 por dose.

5. Após esse encontro, uma proposta teria sido apresentada em agenda oficial no Ministério da Saúde, em 26.02.2021, ao então Diretor de Logística, Sr. Roberto Ferreira Dias e, em outra ocasião, ao Secretário-Executivo, Sr. Élcio Franco Filho, mas segundo o denunciante, o assunto não teria evoluído. Ainda de acordo com a notícia, a proposta inicial teria sido de US\$ 3.50 por dose, mas, posteriormente, foi elevada para US\$ 15.50 por dose.

6. Depois desse episódio, Roberto Ferreira Dias foi exonerado do cargo de Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, conforme portaria publicada no Diário Oficial da União de 30.06.2021 (SEI 2146528).

7. Da análise dos fatos e documentos, foi emitida a Nota Técnica nº 2489/2021/COREP (NT 2489 - SEI 2146665) que recomendou a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face, dentre outras, da **CARON ADVOGADOS**.

8. Informa a NT 2489 que, no âmbito da DIREP esses fatos estavam sendo apurados por meio da Investigação Preliminar Sumária – IPS nº 00190.105750/2021-10, notadamente em relação às condutas relacionadas à oferta de vacina da AstraZeneca pela empresa DAVATI e por outros entes privados ao Ministério da Saúde. Entretanto, ao longo da instrução processual, foram obtidos elementos de informação que indicavam um possível envolvimento de agentes públicos sobre esses fatos e houve a necessidade de convergência de atuação conjunta entre a DIRAP e a DIREP, decidindo-se realizar uma única investigação pelas duas áreas, mediante a concentração das apurações na IPS nº 00190.105704/2021-11.

9. Dessa forma, em função da existência de indícios de possíveis atuações irregulares por parte de entes privados e de agentes públicos do Ministério da Saúde, passíveis de responsabilização na esfera correcional, a investigação preliminar foi conduzida de forma conjunta entre a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados (COREP) e Coordenação-Geral da Instrução e Julgamento de Servidores e Empregados Públicos (CISEP), conforme art. 4º, *caput*, da [IN CGU nº 8/2020](#).

10. A NT 2489 destaca que **a investigação não se ateve unicamente aos fatos noticiados nas reportagens**, uma vez que objetivou compreender o contexto em que teriam sido ofertadas as doses de vacina da AstraZeneca por meio da empresa DAVATI MEDICAL SUPPLY LLC ao Ministério da Saúde, bem assim de outros entes privados envolvidos que surgiram durante as investigações. **Foram realizadas diversas diligências junto ao Ministério da Saúde, à CPI da Pandemia no Senado Federal, à AstraZeneca, à DAVATI, além da realização de diversas oitivas de servidores públicos e de supostos representantes de vacinas com envolvimento no caso.**

11. Dessa forma, a análise contida na NT 2489 se debruçou sobre os aspectos sancionadores relacionados, além da atuação da DAVATI, a outros entes privados envolvidos nas supostas irregularidades de ofertas de vacinas apresentadas ao Ministério da Saúde e na eventual necessidade de outras diligências para a identificação dos supostos elementos de autoria e materialidade, sendo uma dessas empresas a **CARON ADVOGADOS**.

12. A NT 2489 registra que:

“3.16. No processo SEI nº 25000.38550/2021-65 encaminhado pelo Ministério da Saúde, referente a tratativas de aquisição de vacinas comercializadas pela empresa DAVATI, identificou-se um e-mail, datado de 09.03.2021, em que o Sr. Júlio de Oliveira Caron encaminha proposta ao gabinete do Ministro Eduardo Pazuello, dizendo-se “representante” da empresa DAVATI, anexando inclusive um documento denominado “NON-CIRCUMVENTION AND NON-DISCLOSURE AGREEMENT”, que seria um “Acordo de Confidencialidade”, em nome do escritório JÚLIO CARON ADVOGADOS, afirmando que a DAVATI seria distribuidora autorizada da AstraZeneca, com a possibilidade de ofertar 300 milhões de doses da vacina AstraZeneca para compra imediata pelo Ministério da Saúde (...)”

13. A CARON ADVOGADOS é uma sociedade simples cuja atividade principal é a prestação de serviços advocatícios constituída pelos sócios Júlio Adriano de Oliveira Caron e Silva, CPF [REDACTED] (80%) e Erika Imbiriba Hesketh, CPF: [REDACTED] (20%).

14. Após aprovação da NT 2489 por meio do Despacho COREP (SEI 2146666), Despacho DIREP (SEI 2146667) e Despacho CRG (SEI 2146668) o PAR foi instaurado por meio da Portaria CRG nº 2.456/2021, publicada no D.O.U. de 25.10.2021 (SEI 2152415), com início dos trabalhos em 29.10.2021 (SEI 2160541).

II – RELATO

15. Inicialmente, em 25.10.2021, o PAR foi instaurado (SEI 2152415).

16. Em 29.10.2021, a CPAR iniciou seu funcionamento (SEI 2160541).

17. Em 09.12.2021, a CPAR indiciou e determinou a intimação da pessoa jurídica JULIO CARON ADVOGADOS (SEI 2206758, IV – Conclusão, parágrafo 30).

18. Com fim de intimar a pessoa jurídica indiciada foram realizadas diligências pela Secretaria

da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (Secretaria/DIREP), dentre elas, encaminhamento de e-mail para [REDACTED] em 11.01.2022 (SEI 2239502), cujo recebimento foi confirmado em 12.01.2022 pelo advogado, Dr. Julio Caron, OAB/SP 125.291 (SEI 2240535).

19. Nessa mesma data (12.01 às 17h36), foi disponibilizado acesso externo ao advogado com visualização integral do processo.

20. Em 02.02.2022 a defesa apresentou Requerimento (SEI 2261383) alegando que estaria “impossibilitada de apresentar a sua defesa”, uma vez que: - diante dos riscos inerentes à pandemia, a apresentação de defesa no prazo de 30 dias implicaria quebra do isolamento social, uma vez que só por meio de coleta prévia de provas poderia atender aos pedidos dos itens “d”, “e”, “f”, “g” do Termo de Indiciação, o que implicaria quebra do isolamento social; - que o Termo de Indiciação conteria omissões e obscuridades, requerendo que a comissão realizasse o saneamento com a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e se foi ou não instaurado algum procedimento administrativo ou judicial prévio contra a Davati Medical Supply; - o enquadramento da conduta nos artigos 87 e 88 da Lei de Licitações não seria possível por não ter havido assinatura de contrato, bem como requer esclarecimento acerca da aplicabilidade da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) alegando que a referida lei “*apenas reconhece a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica e não de seus administradores*”.

21. No referido documento, a defesa pediu o acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa, a suspensão do prazo para apresentação da defesa prévia enquanto perdurarem os efeitos da pandemia, sucessivamente pediu que os pontos alegadamente obscuros/omissos do Termo de Indiciação sejam aclarados e que a apresentação de defesa escrita seja restrita à pessoa jurídica Júlio Caron Advogados.

22. Em 07.02.2022 esta Comissão se reuniu e deliberou por sanear o feito (SEI 2266107, parágrafos 2 a 7), analisando as alegações da defesa no seguinte sentido:

22.1. A comissão entendeu que a apresentação das informações e documentos listados nos itens 'f' e 'g' do Termo de Indiciação não pressupõe a quebra do isolamento social, uma vez que são detidos pela própria empresa ou podem ser produzidos sem necessidade de reuniões presenciais. Dados como faturamento bruto, índices de Solvência Geral e Liquidez Geral e resultado líquido são informações disponíveis, inclusive, em meio digital, o que facilitaria sua localização e disponibilização à comissão. Igualmente, na eventualidade da ocorrência de ressarcimento de danos ou de comunicação espontânea dos fatos sob apuração, a apresentação dos respectivos comprovantes não seria inviabilizada, a princípio, pela situação de pandemia decorrente do novo coronavírus. Por fim, o preenchimento e a apresentação dos relatórios de perfil e de conformidade, relacionados ao programa de integridade da empresa, pelas próprias características do escritório Júlio Caron Advogados - porte e atividade - não demandariam rompimento do isolamento social.

22.2. Em relação aos itens 'd', 'e' e 'f', a comissão informou que, preferencialmente, os documentos devem ser apresentados no formato requerido. Contudo, inexistindo os referidos documentos no padrão requerido, e sendo inviável a produção desses, a comissão entende suprida a solicitação, de modo excepcional, com a apresentação das informações financeiras/contábeis no formato em que a empresa dispuser, acompanhada da declaração de Imposto de Renda dos mencionados anos, independentemente de parecer de auditoria independente.

22.3. Ainda sobre esse assunto, a Comissão registrou que em todo o país as atividades comerciais, educacionais e de lazer já foram retomadas, permanecendo a orientação para cuidados pessoais como o distanciamento social e o uso de máscaras. Parques, cinemas, restaurantes, escolas, órgãos públicos e escritórios de advocacia estão funcionando sob observância dos protocolos de proteção à saúde. Ademais, a comissão não solicitou a realização de qualquer ato presencial.

22.4. Quanto às alegações elencados nos parágrafos 4 e 5, a comissão entendeu que não houve quaisquer omissões e obscuridades no Termo de Indiciamento que se encontra devidamente instruído e informa que as alegações registradas na petição, na verdade, se confundem com o mérito/prejudiciais de mérito, pelo que serão analisadas junto com a defesa da empresa e de seu titular no Relatório Final, em observância ao disposto no parágrafo 3º do artigo 10 da Lei Anticorrupção, no § 3º do artigo 9º do Decreto nº 8.420/2015 e no inciso IV do parágrafo único do artigo 21 da [Instrução Normativa CGU nº 13, de 08.08.2019](#).

22.5. A Comissão destacou que, antes da instauração do presente PAR, houve a instauração de processo de Juízo de Admissibilidade no qual houve a recomendação de instauração de PAR em desfavor das empresas Davati Medical Supply LLC, Júlio Caron Advogados, além de outras empresas, em virtude dos elementos carreados aos autos, consoante consta na Nota Técnica nº 2489/2021 (SEI 2146665), conforme já exposto no Termo de Indiciação (SEI 2206758).

23. Decidindo a impugnação apresentada pela defesa (SEI 2266107, parágrafo 8), a comissão **indeferiu o pedido de suspensão do prazo** para apresentar defesa e, para que não restassem dúvidas quanto à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **concedeu – de ofício – a dilação do prazo por mais 30 dias para apresentação de Defesa escrita** e especificação de eventuais provas e juntada dos documentos e informações listados no Termo de Indiciação, estabelecendo o **novo prazo para o dia 12.03.2022, ou seja, concedendo um total de 60 dias após a intimação.**

24. Por fim, na mesma Ata, a Comissão registrou (SEI 2266107, parágrafo 9) que o presente PAR prosseguiria a partir de 12.03.2022, independentemente da apresentação de Defesa e dos documentos e informações, sem direito à repetição do ato processual, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 16 da [Instrução Normativa CGU nº 13, de 18.08.2019](#), na redação inserida pela [Instrução Normativa CGU nº 15, de 08.06.2020](#).

25. Em que pese o novo prazo conferido pela Comissão, a defesa interpôs nova petição em 11.03.2022 (SEI 2302906) reiterando que estaria impossibilitada de apresentar Defesa em razão dos mesmos argumentos apresentados anteriormente.

26. Em 25.04.2022 foi publicada a Portaria nº 763 (SEI 2347922) prorrogando o prazo para conclusão dos trabalhos desta Comissão.

27. **Ultrapassados os 30 dias da data intimação e mais os 30 dias concedidos de ofício pela Comissão, inexistente qualquer impedimento à continuidade dos trabalhos de apuração.** Logo, a Comissão, com respaldo nas normas legais, dá continuidade ao processo com a apresentação do presente relatório final.

III – INSTRUÇÃO

28. A CPAR produziu as seguintes provas de ofício:

- a) solicitação de informações fiscais junto à Receita Federal do Brasil (SEI 2336430);
- b) solicitação de informações ao Ministério da Saúde (SEI 2336436).

29. Considerando as provas já constantes nos autos, a CPAR entendeu não ser necessária a produção de novas provas.

30. A CARON ADVOGADOS não requereu a produção de novas provas.

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – INDICIAÇÃO.

31. Conforme registrado no Termo de Indiciação (SEI 2206758), com fundamento na Lei 12.846/2013, na Lei 8.666/1993 e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a CARON ADVOGADOS acerca das seguintes condutas supostamente praticadas:

- a) subvencionou a atuação da DAVATI MEDICAL SUPPLY, auxiliando-a na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra Covid-19, com enquadramento tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC);
- b) atuou de modo inidôneo, com enquadramento tipificado no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

32. Em que pese não ter apresentado a peça de Defesa, o patrono da CARON ADVOGADOS apresentou a petição constante no documento SEI 2261383, reiterada pelo documento SEI 2302906, por meio da qual levanta questões preliminares e de mérito. As questões preliminares foram enfrentadas e

indeferidas pela Comissão, conforme decisão registrada em Ata (SEI 2266107) e reproduzida no Item II (parágrafos 22 a 24) deste Relatório.

33. Considerando que algumas das alegações registradas na petição da defesa se confundem com o mérito, serão analisadas no tópico “IV.2 – Petição da Defesa e Entendimento da Comissão” deste Relatório, em observância ao disposto no art. 10, § 3º, da [Lei Anticorrupção \(LAC\)](#), no art. 9º, § 3º, do [Regulamento da LAC \(Decreto nº 8.420/2015\)](#) e no art. 21, parágrafo único, inciso IV, da [Instrução Normativa CGU nº 13, de 08.08.2019](#).

34. Logo, os argumentos trazidos pela defesa por meio das petições constantes nos documentos SEI 2261383 e SEI 2302906 e o correspondente entendimento da Comissão sobre cada argumento estão dispostos no Item IV.2 deste Relatório.

35. As constatações que levaram ao indiciamento - e não esclarecidos pela Defesa - com o entendimento final da CPAR acerca de cada tópico estão relacionadas no subitem IV.3 deste Relatório.

IV.2 – PETIÇÃO DA DEFESA E ENTENDIMENTO DA COMISSÃO.

36. A pessoa jurídica CARON ADVOGADOS, na petição do documento SEI 2261383, reiterada pela petição do documento SEI 2302906, [ALEGOU](#) que:

Argumento 1 da defesa. Cerceamento do direito de defesa.

37. Estaria “impossibilitada de apresentar a sua defesa” uma vez que, diante dos riscos inerentes à pandemia, a apresentação de defesa no prazo de 30 dias implicaria quebra do isolamento social, uma vez que só por meio de coleta prévia de provas poderia atender aos pedidos dos itens “d”, “e”, “f”, “g” do Termo de Indiciação, o que implicaria quebra do isolamento social.

Entendimento da Comissão sobre o Argumento 1.

38. Conforme já registrado na Ata de 07.02.2022 (SEI 2266107), a Comissão entende que a apresentação das informações e documentos listados nos itens 'f' e 'g' do Termo de Indiciação não pressupõe a quebra do isolamento social, uma vez que são detidos pela própria empresa ou podem ser produzidos sem necessidade de reuniões presenciais. Dados como faturamento bruto, índices de Solvência Geral e Liquidez Geral e resultado líquido são informações disponíveis, inclusive, em meio digital, o que facilitaria sua localização e disponibilização à comissão. Igualmente, na eventualidade da ocorrência de ressarcimento de danos ou de comunicação espontânea dos fatos sob apuração, a apresentação dos respectivos comprovantes não seria inviabilizada, a princípio, pela situação de pandemia decorrente do novo coronavírus. Por fim, o preenchimento e a apresentação dos relatórios de perfil e de conformidade, relacionados ao programa de integridade da empresa, pelas próprias características do escritório JÚLIO CARON ADVOGADOS - porte e atividade - não demandariam rompimento do isolamento social.

39. Em relação aos itens 'd', 'e' e 'f', a comissão informou que, preferencialmente, os documentos devem ser apresentados no formato requerido. Contudo, inexistindo os referidos documentos no padrão requerido, e sendo inviável a produção desses, a comissão entende suprida a solicitação, de modo excepcional, com a apresentação das informações financeiras/contábeis no formato em que a empresa dispuser, acompanhada da declaração de Imposto de Renda dos mencionados anos, independentemente de parecer de auditoria independente.

40. Ainda sobre esse assunto, registre-se que em todo o país as atividades comerciais, educacionais e de lazer já haviam sido retomadas, permanecendo a orientação para cuidados pessoais como o distanciamento social e o uso de máscaras. Parques, cinemas, restaurantes, escolas, órgãos públicos e escritórios de advocacia estão funcionando sob observância dos protocolos de proteção à saúde. Ademais, a comissão não solicitou a realização de qualquer ato presencial.

41. **DO EXPOSTO**, a Comissão não acolhe as alegações da defesa e registra que findos os 30 dias após a intimação da indiciada, em observância ao princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, concedeu novo e igual prazo para apresentação da peça, somando 60 (sessenta) dias para essa medida, que tampouco foi tempestivamente atendida pela defesa. Outrossim, as duas petições apresentadas pela defesa, em que pese não terem sido encaminhadas com esse nome (Defesa), demonstram inexistir para a indiciada pontos omissos ou obscuros, uma vez que em seu conteúdo trouxe as matérias de defesa aqui analisadas por esta Comissão.

Argumento 2 da defesa. Omissões e obscuridades no Termo de Indiciação.

42. O Termo de Indiciação conteria “omissões e obscuridades”, requerendo que a comissão realizasse o saneamento com a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias e se foi ou não instaurado algum procedimento administrativo ou judicial prévio contra a Davati Medical Supply. Alega, ainda, que seria necessário que a “irregularidade imputada à DAVATI esteja devidamente caracterizada e comprovada, em procedimento administrativo e/ou judicial”.

43. Não seria hipótese de enquadramento da conduta nos artigos 87 e 88 da Lei de Licitações por não ter havido assinatura de contrato, alegando que “o artigo 87, da Lei 8.666/93 é aplicável apenas na hipótese de inexecução total ou parcial do contrato com a Administração”, bem como acerca da aplicabilidade da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) alegando que a referida lei “*apenas reconhece a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica e não de seus administradores*”.

Entendimento da Comissão sobre o Argumento 2.

44. Sobre esse ponto a comissão entende que não houve quaisquer omissões e obscuridades no Termo de Indiciamento, que se encontra devidamente instruído.

45. Cumpre destacar que antes da instauração do presente PAR houve a instauração de processo de Juízo de Admissibilidade no qual houve a recomendação de instauração de PAR em desfavor das empresas Davati Medical Supply LLC, JÚLIO CARON ADVOGADOS, além de outras empresas, em virtude dos elementos carreados aos autos, consoante consta na Nota Técnica nº 2489/2021 (SEI 2146665), conforme já exposto no Termo de Indiciação (SEI 2206758).

46. Quanto à aplicação do art. 87 c/c o art. 88 da Lei nº 8.666/1993, verifica-se que a CARON ADVOGADOS tentou frustrar os objetivos da licitação (modalidade: Dispensa), que se idônea resultaria no contrato. Registre-se que, praticados no auge da pandemia de Covid-19, os atos lesivos perpetrados dificultaram o planejamento e acarretaram atrasos na aquisição das vacinas para prevenção e proteção da população no curso da pandemia. Portanto, fragilizou o referido processo, acarretou gravíssimo dano social e à saúde pública, além do potencial prejuízo financeiro ao erário.

47. Outrossim, as hipóteses de declaração de inidoneidade não se restringem a “hipótese de inexecução total ou parcial do contrato com a Administração” como quer fazer crer a defesa. Nesse sentido, simples leitura dos dispositivos legais permite concluir que o comportamento inidôneo pode também ensejar a declaração de inidoneidade. Segue trecho:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[...]

Art. 88. **As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:**

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;


III - **demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. (grifo nosso)**

48. Quanto à alegação de que a Lei nº 12.846/2013 somente se aplica à pessoa jurídica e que as tratativas teriam sido feitas pelo e-mail do sócio JULIO CARON (pessoa física), tampouco merece ser acolhida.

49. No caso concreto, a empresa CARON ADVOGADOS assinou o “Acordo de

Confidencialidade e Não Competição (NCNDA)” (SEI 2146570), em 26.02.2021, com a DAVATI estabelecendo o liame entre a conduta da empresa (CARON ADVOGADOS) e o resultado, ou seja, a apresentação de proposta inidônea para venda de vacinas para a administração pública, conforme imagem a seguir:

Imagem - Página de assinatura do Acordo (NCNDA)



ACKNOWLEDGED AND AGREED:

Party 1			
Business Name	Davati Medical Supply, LLC	Address	3121 Eagles Nest, Suite 120 Round Rock, Texas 78665
Citizenship	American		
Representative	Philip Quick	Email	[REDACTED]
Signature	DocuSigned by: [REDACTED] 091A1CB6996049C	Phone	[REDACTED]

Party 2			
Business Name	Júlio Caron Advogados	Address	Rua Barão do Triunfo 117 ap 111, Brooklin, São Paulo/SP, Brazil, 04602-000
Citizenship	Brazilian		
Representative	Julio Caron	Email	[REDACTED]
Signature	DocuSigned by: [REDACTED] 2E1B6771B876C4D0	Phone	[REDACTED]

Fonte: Carta encaminhada pela Davati. SEI 2146570.

50. O Ministério da Saúde inclusive chegou a abrir o processo administrativo SEI nº 25000.038550/2021-65 para analisar esta negociação (SEI 2146558, fls. 22-42).

51. Por fim, desnecessário falar em obscuridade quanto à necessidade de apresentação de defesa escrita restrita à pessoa jurídica JULIO CARON ADVOGADOS, uma vez que somente esta foi indiciada e intimada.

52. **DO EXPOSTO**, a Comissão não acolhe as alegações e entende que os argumentos da defesa são improcedentes, não trazendo fatos novos que possam alterar as constatações e irregularidades detalhadas no Termo de Indiciação, conforme fundamentos constantes no Item IV.3 deste Relatório.

IV.3 – ANÁLISE DAS CONSTATAÇÕES APONTADAS NO TERMO DE INDICIAÇÃO E NÃO ESCLARECIDAS PELA DEFESA.

53. Em análise às informações divulgadas pela CPI da Pandemia, pela imprensa e constantes em documentos obtidos e depoimentos colhidos, a NT 2489 (SEI 2146665) fez os seguintes apontamentos:

“3.111. Em relação à participação do escritório de advocacia JÚLIO CARON ADVOGADOS nas supostas irregularidades, houve a identificação de uma proposta que teria sido apresentada ao Ministério da Saúde, em nome da DAVATI, de 300 milhões de doses da vacina AstraZeneca para compra imediata.

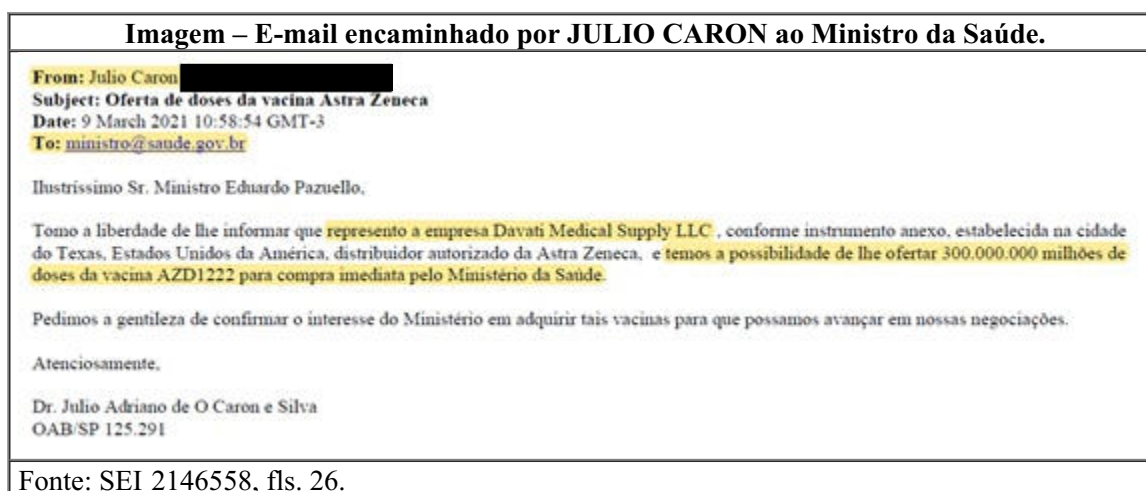
3.112. Na consulta realizada por esta IPS, a DAVATI informou, por meio da resposta de 09.07.2021 (2023365, fls. 12-16), que firmou com o referido escritório um “**Acordo de Confidencialidade e Não Competição (NCNDA)**”, em 26.02.2021, para viabilizar que as partes

tratassem sobre possíveis oportunidades de negócios. O Ministério da Saúde inclusive chegou a abrir o **processo administrativo SEI nº 25000.038550/2021-65** para essa analisar esta negociação (2019786, fls 22-42).

3.113. A DAVATI acrescentou que após o Sr. Júlio Caron explicar que as oportunidades de negócio que ele estava visando eram no Brasil, não seria possível avançar as negociações haja vista que a empresa já tinha um representante de vendas no Brasil. Nada obstante, houve uma apresentação de proposta ao Ministério da Saúde em 09.03.2021 (...).”

54. A DAVATI informou que apenas firmou com o escritório de advocacia JULIO CARON ADVOGADOS um “Acordo de Confidencialidade e Não Competição” (NT 2489, fls. 34-35) que serviria para que as partes (DAVATI e CARON) compartilhassem informações confidenciais visando possível relação comercial envolvendo a aquisição de produtos farmacêuticos.

55. A NT 2489 (fls. 36) registra ainda que, conforme e-mail datado de 09.03.2021 (SEI 2146558, fls. 23-31) “o Sr. *Júlio de Oliveira Caron encaminha mensagem direto ao gabinete do Ministro Eduardo Pazuello, dizendo-se representante da empresa DAVATI, afirmando que essa empresa seria distribuidora autorizada da AstraZeneca, com a possibilidade de ofertar 300 milhões de doses dessa vacina para compra imediata pelo Ministério da Saúde, conforme informações abaixo*”:



56. Em 15.03.2021 a Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro encaminha o e-mail à Assessoria de Assuntos Internacionais (SEI 2146558, fls. 32-34) e em 18.03.2021 à Secretaria-Executiva e à Secretaria de Vigilância em Saúde (SEI 2146558, fls. 35-38).

57. Em 28.04.2021 (SEI 2146558, fls. 39-40) a Coordenadora Geral do Programa Nacional de Imunizações e o Diretor do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis restituem o processo à Secretaria Executiva e ressaltam que “a presente oferta não é procedente uma vez que a própria AstraZeneca informa que apenas realiza a negociação de ofertas de vacina diretamente com os governos”.

Oitivas ocorridas no âmbito da Investigação Preliminar Sumária (IPS).

58. Conforme NT 2489:

“3.116. Em depoimento colhido no âmbito da IPS, em 20.07.2021, o **senhor Júlio Adriano de Oliveira Caron e Silva** disse ter sido nomeado como representante da Davati para intermediar a venda de vacinas da Astrazeneca para o governo brasileiro. Mas, que o negócio não seguiu em frente porque a empresa Davati não atendeu ao pedido feito pelo governo brasileiro, que solicitou uma carta de autorização da farmacêutica Astrazeneca. De acordo com a troca de e-mails entre o advogado e o Ministério da Saúde, em 09.03.2021, o escritório Júlio Caron Advogados apresentou uma proposta para a venda de 300 milhões de doses da vacina da AstraZeneca ao governo federal, apresentando-se como representante da Davati e, como prova, enviou um termo assinado por ele e por outros sócios que também seriam representantes da fornecedora de insumos médicos na Colômbia, Itália e Canadá. Em resposta ao e-mail, o chefe de gabinete do Ministério da Saúde, Paulo César Ferreira Júnior, solicitou uma carta de autorização da AstraZeneca, que confirmasse a Davati como intermediária na negociação das vacinas com o governo brasileiro para dar continuidade ao processo de aquisição do imunizante. O Sr. Júlio Caron ainda tentou contato com

a Davati, por meio de seus sócios estabelecidos no Canadá, para obter a documentação requisitada. Como não houve qualquer resposta da empresa, as negociações foram encerradas e afirma ter desistido dessa proposta, mas conta que procurou a Davati porque representa uma empresa canadense que atua no ramo de vacinas fora do país. Em razão disso, afirmou ter acesso ao pessoal da Davati, que buscava ofertar lotes de vacina ao Brasil. Segundo Júlio Caron, o credenciamento da sua empresa foi feito apenas para a oferta dos 300 milhões de doses, que seriam produzidas no Instituto Serum, da Índia, haja vista que não tem filial e nem empresa aberta aqui no Brasil. Esclarece que desistiu de seguir adiante com a proposta porque não houve retorno da Davati sobre os documentos solicitados pelo Ministério da Saúde, mesmo tendo solicitado a documentação que comprovasse que a Davati era autorizada a vender vacinas no Brasil. Como a Davati não confirmou que tinha as vacinas ou mesmo uma carta de autorização que podia vender, simplesmente encerrou com assunto. Por fim afirmou que receberia US\$ 30 centavos/dose para dividir com 8 pessoas (seus sócios) caso vendesse a vacina no valor de US\$ 3.50/dose pela intermediação do negócio (2035252, 2035255, 2035256).

3.117. Em depoimento colhido no âmbito da IPS, em 16.07.2021, o **Coronel Antônio Élcio Franco Filho** afirmou se recordar de ter recebido uma proposta em nome de um advogado chamado Júlio Adriano Caron e que teria sido encaminhada ao e-mail do gabinete do ministro da saúde em 9 de março. Que quem teria recebido esse e-mail foi o servidor Paulo César Ferreira Júnior, chefe de gabinete do ministro. Acredita que o chefe de gabinete do ministro tenha encaminhado para secretaria-executiva porque o chefe de gabinete sabia que esses assuntos estavam sendo tratado na Secretaria-Executiva, ainda mais uma proposta de 300 milhões de doses da vacina astrazeneca. Que depois desse e-mail do representante Júlio Adriano Caron, apareceram mais propostas no Ministério de pessoas que diziam ser representantes da Davati. Tinha também o Sr. Cristiano que disse ter um escritório de representação da Davati no Brasil, mas se lembra também da empresa Latin Air e que seria um outro fornecedor ou representante que eles estariam usando, além Davati, que apresentou proposta por meio desses pretensos representantes (2117246, 2117256, 2117263 e 2117269).”

59. Considerando as informações prestadas no depoimento do Sr. JULIO CARON sobre sócios e empresa no Canadá, verificou-se diversas matérias jornalísticas reportando que o [Governo canadense emitiu alerta sobre fraude na tentativa de venda de vacinas para reservas indígenas fora do processo de compras governamentais](#) ^[1] ofertadas pela DAVATI MEDICAL SUPPLY.

60. O ministro canadense dos Serviços Indígenas, Marc Miller, afirmou em entrevista à mídia canadense: [“Temos indicações de que essas ofertas não são legítimas. Isso gera um alerta”](#), disse Miller. ^[2]

61. [Na transação canadense, a Davati teria sinalizado que poderia obter seis milhões de doses da vacina da AstraZeneca, a 3,50 dólares a dose, o que daria um custo total de 21 milhões de dólares](#) ^[3] e que [a empresa estaria trabalhando com uma parceira de Ontário](#) ^[4].

Manifestação da AstraZeneca.

62. Em 27.01.2021, ou seja, antes da oferta acima descrita, a AstraZeneca do Brasil Ltda, encaminhou documento ao Ministério da Saúde (SEI 2205216) informando que “atualmente não há fornecimento, venda ou distribuição da vacina para o setor privado” e que, “caso alguém ofereça vacina por meio do mercado privado, provavelmente trata-se de falsificação”.

63. Em 17.03.2021, após solicitação de esclarecimentos pelo Ministério da Saúde, a AstraZeneca AG Global Corporate Affairs encaminha documento (SEI 2146600 – fl. 31) reiterando a informação do dia 27.01.2021 no sentido de que não há outro representante autorizado a negociar doses em nome da AstraZeneca e que não há fornecimento, venda ou distribuição da vacina para o setor privado. Na carta a AstraZeneca alerta que foram informados de ofertas para governos e organizações em todo o mundo e que, se alguém do setor privado oferecer, é provavelmente produto falsificado, devendo ser recusado.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

64. A comissão recomenda a aplicação das sanções de multa, no valor de **RS 6.000,00**, com fundamento no art. 6º, § 4º, da Lei nº 12.846/2013, de **publicação extraordinária** da decisão

administrativa sancionadora, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, e **de declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por ter subvencionado e auxiliado a apresentação de propostas inidôneas para venda de vacinas contra Covid-19 que sabidamente não poderiam ser entregues ao Ministério da Saúde, incidindo nos atos lesivos tipificados no [art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 \(Lei Anticorrupção – LAC\)](#) e enquadramento [no art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993 \(Lei de Licitações\)](#).

V.1 – MULTA

65. A multa foi calculada com fundamento nas três etapas descritas nos [artigos 6º e 7º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015](#), bem como nas [Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018](#), no [art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006](#) e no [Manual Prático CGU de Cálculo de Multa](#).

Primeira etapa - Definição da base de cálculo.

66. Conforme informações encaminhadas pela Receita Federal do Brasil por meio da Nota nº 615/2021 – RFB/Copes/Diaes, de 11.11.2021, “o contribuinte em tela apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) correspondente ao ano-calendário 2020. No caso concreto, a apresentação da DCTF se presta a registrar a situação de inatividade da pessoa jurídica”. (SEI 2336436, Item 6).

67. Considerando que, relativamente ao ano-calendário 2020 a empresa estaria inativa, e que as informações relativas ao ano da ocorrência do ato lesivo (2021) deverão ser apresentadas pelo contribuinte até 29.07.2022 [\[5\]](#), por meio da Nota nº 615/2021 a RFB, em atenção ao inciso III do art. 22 do Decreto nº 8.420/2015, informou que “não foi possível identificar o Capital Social da empresa”, “não foram localizados dados que indiquem a propriedade/posse de patrimônio” e que não há registros de entregas de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP - 2016 a 2020).

68. No caso, verifica-se a limitação prevista no parágrafo único do art. 22 (Decreto nº 8.420/2015) para o qual, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto do ano anterior ao da instauração do PAR para o cálculo da multa, os limites mínimo e máximo serão de R\$ 6.000,00 e de R\$ 60.000.000,00, respectivamente. Nada obstante, mesmo no caso de impossibilidade de utilização do critério do faturamento bruto, a multa não poderá ser inferior à vantagem auferida.

69. Considerando não ser possível a utilização de quaisquer dos critérios previstos no *caput* e nos incisos I, II e III do artigo 22 do Decreto nº 8.420/2015, e considerando que não há registro nos autos de vantagem financeira que tenha sido auferida pela CARON ADVOGADOS, estabelece-se o valor da multa no mínimo previsto no parágrafo único do art. 22, ou seja, no valor de **R\$ 6.000,00**.

Segunda etapa – Definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo

70. Considerando que a multa já foi estabelecida no mínimo legal, a alíquota que seria aplicada sobre a base de cálculo será definida exclusivamente para fins de contagem do prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

71. Conforme detalhamento abaixo, a alíquota aplicada foi de 5%, valor equivalente à diferença entre 6,5% dos fatores de agravamento e 1,5% dos fatores de atenuação.

72. A alíquota dos fatores agravantes decorreu da soma de 6,5%:

a) 0 % pela continuidade dos atos lesivos, pois não foram identificados nos autos deste processo outras propostas ou contratos da JULIO CARON ADVOGADOS com o Ministério da Saúde;

b) 2,5 % pela atuação direta do seu sócio majoritário e representante JULIO CARON;

Observação: Documentos constantes no SEI 2146570 e SEI 2146558, fls. 26.

c) 4 % pela interrupção no fornecimento do objeto contratado. Praticados no auge da pandemia de Covid-19, os atos lesivos perpetrados dificultaram o planejamento e acarretaram atrasos na aquisição das vacinas para prevenção e proteção da população no curso da pandemia. Portanto, fragilizou e inviabilizou o referido processo, acarretou

gravíssimo dano social e à saúde pública, além do potencial prejuízo financeiro ao erário. Nesse contexto, indica-se a sanção em grau máximo à referida pessoa jurídica;

d) 0 % pela situação econômica da pessoa jurídica, uma vez que não foi possível verificar seu índice de Solvência e de Liquidez Geral;

e) 0 % pela inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica, considerando consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); e

f) 0 % pela inexistência, nos autos, de evidências de contratos mantidos ou pretendidos entre o órgão lesado e a SENAH.

Observação: Por meio do Ofício nº 55/2021/SAA/NACI/SAA/SE/MS o Ministério da Saúde (SEI 2336436) afirma a “*não há no âmbito desta UASG/CGMAP contratos firmados com (...) pessoa jurídica JULIO CARON ADVOGADOS*”.

73. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de 1,5%:

a) 0 % pela consumação da infração. A infração foi consumada no momento da subvenção e auxílio na apresentação da proposta;

b) 1,5 % quanto à comprovação de ressarcimento do dano;

Observação: Considerando as especificidades do caso concreto, que não se verificou, de pronto, com base na documentação acostada aos autos a ocorrência de danos mensuráveis ao erário, e em observância aos fundamentos do entendimento exposto no [Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14/10/2020, quando da aprovação do Parecer nº 2017/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU](#), recomenda-se conceder esta atenuante em grau máximo.

c) 0 % pelo grau de colaboração da pessoa jurídica, uma vez que o SENAH não apresentou, à comissão, elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano;

d) 0 % pela não comunicação espontânea do ato lesivo; e

e) 0 % pelo programa de integridade da pessoa jurídica, pois a JULIO CARON ADVOGADOS não apresentou quaisquer dos documentos listados no item 84.11 do Termo de Indicação.

Terceira etapa – Cálculo da multa preliminar

74. Não se aplica uma vez que a multa já foi estabelecida em seu mínimo legal.

Quarta etapa – Definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa

75. Não se aplica uma vez que a multa já foi estabelecida em seu mínimo legal e não há identificação de vantagem auferida.

Quinta etapa – Calibragem da multa preliminar

76. Não se aplica uma vez que a multa já foi estabelecida em seu mínimo legal e não há identificação de vantagem auferida.

V.2 – PUBLICAÇÃO

77. O prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base nos artigos 6º e 7º da LAC, no artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015 e no [Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Entes Privados](#), os quais indicam, apenas, o piso de 30 dias.

78. Considerando o constante no [Manual CGU de Cálculo e Dosimetria](#) e que a alíquota final aplicável à JULIO CARON ADVOGADOS foi de 5%, considerando, ainda, a consumação e a gravidade da infração no período da pandemia, o efeito negativo produzido, com potencial de ter causado ainda mais danos à população e ao Erário, mediante apresentação de proposta inidônea que levaria inevitavelmente ao inadimplemento contratual para o fornecimento de vacinas contra Covid-19, aplicar-se-á a sanção de publicação extraordinária da decisão por **45 dias**.

79. Portanto, a CARON ADVOGADOS deverá promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- a) em **meio de comunicação de grande circulação** na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **45 dias**; e
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **30 dias**.

V.3 – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

80. A comissão também recomenda a aplicação à JULIO CARON ADVOGADOS da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por incidência no artigo 88, incisos II e III, uma vez que subvencionou e auxiliou a apresentação de propostas inidôneas para venda de vacinas contra Covid-19, atuando indevidamente como “representante informal”, demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos atos ilícitos praticados.

81. A declaração de inidoneidade foi calculada com base nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

82. Portanto, a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do **prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública** contados da data da aplicação da pena e a superação dos motivos determinantes da punição.

VI – CONCLUSÃO

83. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da [Instrução Normativa CGU nº 13/2019](#), a Comissão de PAR:

83.1. Decide comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

- a) encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- b) propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

83.2. Decide recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica JULIO CARON ADVOGADOS das sanções de:

- a) Multa no valor de R\$ 6.000,00, conforme memória do cálculo constante do item V.1 desse relatório.
- b) Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme item V.2 desse Relatório.
- c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV, do artigo 87 da Lei nº 8.666/1993 e conforme item V.3 desse Relatório, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

83.3. Destaca a identificação dos seguintes valores, para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu § 3º, de Art. 6º:

a) Valor do dano à Administração: Não identificado.

b) Valor da vantagem indevida paga a agente público: Não identificado.

83.4. Decide lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

[1] Link: <https://www.band.uol.com.br/bandnews-fm/noticias/-16357203>

[2] Link: <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/politica-e-poder/empresa-com-tres-funcionarios-propoe-venda-de-vacinas-de-us-6-bi-ao-governo-bolsonaro/>

[3] Link: <https://veja.abril.com.br/politica/empresa-que-denunciou-propina-em-vacina-tentou-aplicar-golpe-no-canada/>

[4] Link: <https://www.msn.com/en-ca/news/canada/despite-sask-and-federal-govt-warnings-ontario-woman-insists-vaccine-deal-legit/ar-BB1eBVC7>

[5] Referência: Prazo limite é o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira, no caso de 29.07.2022. Fonte: <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1285>



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Membro da Comissão**, em 10/05/2022, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **KARINA JACOB MORAES, Presidente da Comissão**, em 10/05/2022, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.109231/2021-21

SEI nº 2365179